



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

07 DE JANEIRO DE 2026

ATOS DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Campina Grande

Gabinete do Prefeito

LEI N.º 9.975/2025

De 30 de Dezembro de 2025.

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento da Prefeitura Municipal de Campina Grande para o exercício de 2025, até o limite de R\$ 3.082.850,20 (Três milhões oitenta e dois mil oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), destinados às despesas de ações da Secretaria de Educação não previstas no referido Orçamento.

Art. 2º Serão incluídos: elementos de despesas e fontes de recursos em ação orçamentária conforme descrito na Lei Orçamentária Anual nº. 9.602, de 07 de Janeiro de 2025:

- 02.060 – Secretaria de Educação
- 12 361 1009 2023 – Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal

3190.11 – R\$ 2.100.000,00 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

3190.16 – R\$ 134.450,20 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

3191.13 – R\$ 848.400,00 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

TOTAL R\$ 3.082.850,20

Art. 3º Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, excesso de arrecadação apurado na Receita 1.7.1.5.53.01.00 no valor de R\$ 3.082.850,20, conforme caracterizado no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



Art. 4º Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito



**MENSAGEM DE VETO À EMENDA 01/2025 QUE MODIFICOU O PLO N°
1410/2025**

VETO À EMENDA 01/2025, QUE MODIFICOU O PLO N° 1410/2025, ATUAL LEI N° 9.975, QUE "AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Campina Grande, 30 de Dezembro de 2025.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do Art. 59, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR PARCIALMENTE a Lei nº 9.975, oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2025, originário do Poder Executivo e aprovado com Emenda Modificativa de autoria parlamentar, pelas razões e fatos a seguir expostos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

Conforme deliberação da Câmara Municipal de Campina Grande, o Projeto de Lei Ordinária nº 1410/2025 foi aprovado com a incorporação da Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Olímpio Oliveira, resultando no autógrafo que deu origem à Lei nº 9.975.

O autógrafo foi recebido no Gabinete do Prefeito em 30/12/2025.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu Art. 59, que após o envio da proposição resultante do projeto aprovado pela Câmara, o prefeito terá o prazo de 15 (quinze dias) para aprová-la ou vetá-la.

A presente Câmara de Vereadores, em seu Regimento Interno, supriu a referida lacuna e, no seu Art. 222, normatizou que serão considerados apenas os dias úteis a partir do recebimento do respectivo autógrafo. Vejamos:

A assinatura é feita em cursive, com traços fluidos, representando a firma do vereador Olímpio Oliveira.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gabinete do Prefeito

Art. 222 - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. (grifos nossos)

Tal fato não poderia ser diferente, vez que o Art. 66 da Constituição Federal especifica que o prazo para o voto do Executivo é de 15 dias úteis e, no âmbito do processo legislativo, as regras básicas do processo legislativo federal devem ser acompanhadas pelos Municípios.

Isso porque, de acordo com o Princípio da Simetria no Processo Legislativo, os procedimentos e regras adotados no âmbito federal devem ser espelhados nos níveis estadual e municipal, naquilo que forem aplicáveis. Esse princípio, portanto, é crucial para manter uma coerência sistêmica em toda a estrutura legislativa do país, garantindo que não haja disparidades significativas nos processos legislativos de diferentes esferas.

Portanto, em respeito ao Princípio da Simetria e visando garantir uma maior eficácia e justiça no processo legislativo, alinhando-se assim ao estabelecido pela Constituição Federal e considerando o espelhamento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campina Grande, tenho que o presente voto é tempestivo, vez que o autógrafo foi recebido no dia 30/12/2025. Assim, considerando-se os dias úteis e retirando da contagem os feriados e os fins de semana, o prazo de 15 dias úteis se encerra dentro do prazo legal.

2 - RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

2.1 - DO OBJETO DO VETO: A EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

O Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1410/2025 (Origem nº 026/2025), visando autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento municipal de 2025, no limite de R\$ 3.082.850,20,



com vistas à inclusão de elementos de despesa e fontes de recursos relacionados à implantação/expansão da Educação em Tempo Integral (ETI), custeada por transferência vinculada ao FUNDEB – Complementação da União – ETI.

O projeto original, em seu art. 2º, previa a seguinte destinação:

"Art. 2º. Serão incluídos: elementos de despesas e fontes de recursos em ação orçamentária conforme descrito na Lei Orçamentária Anual nº. 9.602, de 07 de Janeiro de 2025:

02.060 – Secretaria de Educação

12 361 1009 2023 – Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal

3190.11 – R\$ 2.100.000,00 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

3190.16 – R\$ 134.450,20 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

3191.13 – R\$ 848.400,00 – Fonte 15460000 – Complementação União ETI

TOTAL R\$ 3.082.850,20"

No curso do processo legislativo, foi apresentada e aprovada a Emenda Modificativa nº 001/2025, de autoria do Vereador Olímpio Oliveira, a qual alterou substancialmente a destinação do crédito especial originalmente proposto.

A emenda modificou o art. 2º do projeto, reduzindo dotação da Secretaria de Educação e inserindo dotação no Fundo Municipal de Assistência Social para pagamento de "subvenções sociais" no valor de R\$ 576.000,00, com indicação de fonte diversa. Veja-se:

Texto aprovado com a emenda:

"Art. 2º - Serão incluídos: elementos de despesas e fontes de recursos em ação orçamentária conforme descrito na Lei Orçamentária Anual nº. 9.602, de 07 de Janeiro de 2025:



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gabinete do Prefeito

02.060 - Secretaria de Educação

12 361 1009 2023 — Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal

3190.11 — R\$ 1.524.000,00 - Fonte 15460000 - Complementação União ETI (redução de R\$ 576.000,00)

3190.16 — R\$ 134.450,20 - Fonte 15460000 - Complementação União ETI

3191.13 — R\$ 848.400,00 - Fonte 15460000 - Complementação União ETI

02.051 - Fundo Municipal Assistência Social

08 243 1018 2025 — Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade

3350.43 — R\$ 576.000,00 — Fonte 15001000 — SUBVENÇÕES SOCIAIS (inclusão)

TOTAL R\$ 3.082.850,20"

Assim, a emenda deslocou R\$ 576.000,00 de recursos originalmente destinados à Educação em Tempo Integral (vinculados ao FUNDEB/ETI) para custear subvenções sociais na área de Assistência Social, com indicação de fonte de recursos diversa (15001000 – "recursos livres"), embora o lastro financeiro do crédito especial seja exclusivamente a receita 1.7.1.5.53.01.00 (Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI), de natureza vinculada constitucionalmente à educação básica.

É essa alteração legislativa — a Emenda Modificativa nº 001/2025 incorporada ao texto aprovado — que motiva o veto à emenda, pelos fundamentos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público a seguir expostos.

2.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: DESVIO DE VINCULAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB/ETI PARA FINALIDADE ESTRANHA À EDUCAÇÃO (ASSISTÊNCIA SOCIAL)

A emenda aprovada remaneja parte dos valores vinculados constitucionalmente à política de Educação em Tempo Integral (ETI), no âmbito do FUNDEB, para custeio de despesa de assistência social ("subvenções sociais" a entidades), o que viola a vinculação constitucional e legal desses recursos.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gabinete do Prefeito

A Emenda Constitucional nº 135/2024 inseriu no art. 212-A da Constituição Federal regra específica para o exercício de 2025, permitindo repasses da complementação da União ao FUNDEB para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral (ETI), preservando a classificação orçamentária do repasse como Fundeb. O texto constitucional dispõe:

"Art. 212-A. (...)

XIV - no exercício de 2025, da complementação de que trata o inciso V do caput, até 10% (dez por cento) dos valores de cada uma das modalidades referidas nesse dispositivo poderão ser repassados pela União para ações de fomento à criação de matrículas em tempo integral na educação básica pública, considerados indicadores de atendimento, melhoria da qualidade e redução de desigualdades, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb (...)"

Portanto, o recurso que lastreia o crédito especial possui destinação vinculada à educação básica pública, especificamente relacionada ao fomento à ETI/MTI no âmbito do FUNDEB. A transposição dessa receita vinculada para custeio de subvenções sociais na Assistência Social caracteriza desvio de finalidade e afronta direta ao art. 212-A da Constituição Federal, além de subverter o regime jurídico-financeiro do FUNDEB.

A Nota Técnica SEI nº 5461/2025/MF, da Secretaria do Tesouro Nacional, reforça essa vinculação ao orientar Estados e Municípios sobre o registro contábil e a evidenciação desses recursos:

-
- "14. Para que essas transferências sejam identificadas, foram criadas uma fonte de recurso e uma natureza de receitas específicas:
- A Natureza de Receita (NR) 1.7.1.5.53.0.0 – 'Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI' (...)"



- A Fonte de Recursos (FR) 546 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União – ETI (...)."

Assim, os recursos do FUNDEB/ETI são constitucionalmente afetados à política de educação em tempo integral, não podendo ser utilizados para outras finalidades, ainda que socialmente relevantes.

2.3 - DA ILEGALIDADE: RECURSOS DO FUNDEB DEVEM SER APLICADOS EM MDE; SUBVENÇÃO SOCIAL/ASSISTÊNCIA SOCIAL NÃO É MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

A Lei nº 14.113/2020 (Lei do FUNDEB) determina que os recursos dos Fundos, inclusive complementações da União, devem ser utilizados em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), conforme art. 70 da LDB (Lei nº 9.394/1996). Transcreve-se:

"Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados (...) em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (...)"

E a própria LDB é expressa ao afastar "assistência social" do conceito de MDE, ao dispor:

"Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médica-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;"



Logo, ainda que a finalidade social seja relevante e meritória, não é juridicamente possível utilizar o lastro do FUNDEB/ETI para custeio de despesa de assistência social, sob pena de violação ao regime legal de aplicação do FUNDEB e comprometimento da conformidade do Município perante os órgãos de controle.

Subvenções sociais destinadas a entidades de assistência social, ainda que legítimas e relevantes, não se enquadram no conceito de MDE e, portanto, não podem ser custeadas com recursos do FUNDEB, sob pena de ilegalidade e responsabilização do gestor.

2.4 - DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA E CONTÁBIL: RUPTURA ENTRE A RECEITA VINCULADA (FUNDEB/ETI) E A DESPESA INSERIDA (ASSISTÊNCIA SOCIAL) COM FONTE DISTINTA

A emenda aprovada não apenas altera a política pública destinatária do recurso; ela também produz inconsistência técnica de execução orçamentária e contábil, ao inserir programação de Assistência Social e indicar fonte diversa da receita que dá suporte ao crédito.

O Projeto de Lei original (PLO 026/2025 - Origem) foi estruturado com:

- Receita (lastro): Excesso de arrecadação na Natureza de Receita 1.7.1.5.53.01.00 (Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – ETI);
- Fonte de Recursos: 15460000 – Complementação União ETI (vinculada);
- Despesa: Elementos na Secretaria de Educação, ação orçamentária "Implantação da Educação Integral nas escolas do sistema municipal" (12 361 1009 2023).

A Emenda nº 001/2025 promove:

- Redução do elemento de despesa 3190.11 (de R\$ 2.100.000,00 para R\$ 1.524.000,00), subtraindo R\$ 576.000,00;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "André Mendonça", is placed above the final list item.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gabinete do Prefeito

- Criação de nova dotação no Fundo Municipal de Assistência Social (02.051), elemento 3350.43 – Subvenções Sociais, no valor de R\$ 576.000,00, com Fonte 15001000 (recursos não vinculados).

A emenda apresenta problema técnico ao tentar custear despesa de assistência social com fonte não vinculada (15001000), mas o lastro financeiro que fundamenta o crédito especial é receita vinculada ao FUNDEB-ETI (1.7.1.5.53.01.00). Isso gera:

Existe ainda uma inconsistência contábil: há descompasso entre a origem da receita (vinculada à educação) e a execução da despesa (assistência social com fonte "livre"), ocorrendo assim um risco de glosa e apontamento por órgãos de controle (Controle Interno, TCE-PB, FNDE, CGU), possível e provável irregularidade na prestação de contas do FUNDEB e nos relatórios fiscais (RREO - Anexo 8, Demonstrativo de Despesas com MDE).

A operação proposta pela emenda é tecnicamente inviável e coloca em risco a regularidade das contas públicas municipais, especialmente quanto ao cumprimento de metas e obrigações do FUNDEB.

2.5 - DO VÍCIO FORMAL: EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO PODER DE EMENDAR EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA

Leis orçamentárias e créditos adicionais são de iniciativa privativa do Poder Executivo (art. 165, CF/88). Embora o Poder Legislativo possa emendar projetos dessa natureza, há limites constitucionais e de técnica legislativa, vejamos:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais."

Art. 166, § 3º, da CF/88 (regra para emendas):
"§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:



I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;"

Temos então que o crédito adicional especial tem finalidade específica e delimitada: **criar dotação para despesa não prevista, com vinculação clara entre fonte de recurso e finalidade.**

A emenda parlamentar descharacteriza o objeto do projeto (educação integral), cria programação estranha à proposta original (assistência social), realoca recursos vinculados, tudo isso sem observância da destinação constitucional e legal obrigatória.

Trata-se de desvio de finalidade do projeto de lei de iniciativa do Executivo, extrapolando os limites do poder de emendar e violando a separação de poderes e o regime de competências constitucionais em matéria orçamentária.

No mesmo sentido, a Lei nº 4.320/1964 estabelece que créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo haver clara vinculação entre a fonte de recursos e a finalidade da despesa:

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

Ao desvirtuar o objeto do crédito especial (educação integral) para finalidade diversa (assistência social), a emenda parlamentar viola o núcleo essencial do instrumento e afronta a lógica técnica e jurídica da execução orçamentária.

2.6 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO: RISCO DE IRREGULARIDADE, GLOSA E COMPROMETIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA EDUCACIONAL PACTUADA

A manutenção do texto aprovado, com a emenda incorporada, é contrária ao interesse público porque coloca o Município em rota de colisão com o regime de

A signature in blue ink, appearing to read "Zé Lira".



vinculação do FUNDEB, fragiliza a prestação de contas, cria risco de glosas e sanções e pode comprometer a execução de política pública educacional financiada por transferência específica (Educação em Tempo Integral).

Ressalte-se: o Executivo reconhece a importância das entidades de assistência social e a necessidade de regularizar repasses, inclusive no contexto da Lei Complementar Municipal nº 200/2023. Entretanto, a solução legislativa adotada no texto aprovado não é juridicamente idônea, pois pretende resolver obrigação relevante por meio de fonte vinculada a finalidade diversa, o que é vedado pelo ordenamento.

A aplicação irregular de recursos do FUNDEB expõe o Município a:

- Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB);
- Responsabilização de gestores por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- Perda de repasses futuros e bloqueio de certidões;
- Autuações por órgãos federais (FNDE, CGU);
- Comprometimento de metas educacionais pactuadas com a União.
- Por compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade fiscal, o Executivo compromete-se a buscar solução orçamentária adequada para a Assistência Social por instrumentos compatíveis (com indicação de fonte livre/compatível, remanejamentos permitidos e/ou proposição própria), sem vulnerar a vinculação constitucional dos recursos educacionais.

CONCLUSÃO

Considerando as disposições contidas na Constituição Federal, na Lei do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), na LDB (Lei nº 9.394/1996), na Lei nº 4.320/1964, na Nota Técnica SEI nº 5461/2025/MF da Secretaria do Tesouro Nacional, na Lei Orgânica do Município e nos princípios de responsabilidade fiscal, legalidade e segurança jurídica, RESOLVO PELO VETO TOTAL À LEI Nº 9.975 (oriunda do PLO nº 1410/2025), em razão de:

A assinatura é feita em cursive, com a legenda "Zé Mário" ao lado.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Gabinete do Prefeito

- Inconstitucionalidade material (desvio de vinculação de recursos do FUNDEB/ETI para assistência social, em violação ao art. 212-A, XIV, da CF/88);
- Ilegalidade (inobservância da Lei do FUNDEB e do conceito de MDE na LDB, arts. 25 da Lei nº 14.113/2020 e 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996);
- Incompatibilidade técnico-contábil, com risco elevado de irregularidade, glosa e sanções por órgãos de controle;
- Vício formal (extrapolação dos limites do poder de emendar em matéria orçamentária e desfiguração do objeto do crédito especial);
- Contrariedade ao interesse público (comprometimento da conformidade fiscal, da prestação de contas e da política pública educacional financiada por transferência vinculada).

Assevero, por fim, que ao vetar a emenda à Lei nº 9.975, busco resguardar a observância rigorosa da legislação vigente, garantindo a coerência, a transparência e a eficácia no processo de planejamento e execução orçamentária de Campina Grande, preservando a integridade dos recursos vinculados à educação e assegurando que a solução para as demandas legítimas da assistência social seja construída por meio de instrumentos orçamentários adequados e compatíveis com o ordenamento jurídico.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 30 de Dezembro de 2025.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTEIRA N° 005/2026

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o Art. 94 e seguintes da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor e mediante solicitação contida no **Protocolo n° 76.100/2025**,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DO SOCORRO SILVA**, matrícula 11566, ocupante do cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, lotada no Gabinete do Prefeito, **LICENÇA-PRÊMIO** pelo prazo de 06 (seis) meses, relativa ao **terceiro decênio** de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens do seu cargo, **a partir do dia 02 de fevereiro de até 01 de agosto do corrente ano.**

Campina Grande, 07 de janeiro de 2026.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.05.01/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 872/2025

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande - PB, **HOMOLOGA** o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.05.01/2025**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO VAN, COM RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR N° 55901250400202302/2023, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em favor da Empresa: **RL COMERCIO E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o N° 09.620.617/0001-84 com **VALOR TOTAL de R\$ 347.969,00** (trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais), vencedora do item: **ITEM 1 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 347.969,00** (trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais), **TOTALIZANDO R\$ 347.969,00** (trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais). O **VALOR TOTAL HOMOLOGADO** no referido **PREGÃO ELETRÔNICO** é de **R\$ 347.969,00** (trezentos e quarenta e sete mil e novecentos e sessenta e nove reais).

Campina Grande - PB, 06 de janeiro de 2026.

FÁBIO HENRIQUE THOMA

Secretário de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.06.09/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 646/2025

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande - PB, **HOMOLOGA** o **PREGÃO ELETRÔNICO N°**

9.06.09/2025, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA**, em favor das Empresas: **RMM SPORTS COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o N° 22.382.705/0001-53 com **VALOR TOTAL DO LOTE 1 de R\$ 11.508,50** (onze mil e quinhentos e oito reais e cinquenta centavos), vencedora dos itens: **ITEM 1 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 49,00** (quarenta e nove reais), **TOTALIZANDO R\$ 735,00** (setecentos e trinta e cinco reais); **ITEM 2 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 55,00** (cinquenta e cinco reais), **TOTALIZANDO R\$ 2.695,00** (dois mil e seiscentos e noventa e cinco reais); **ITEM 3 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 23,00** (vinte e três reais), **TOTALIZANDO R\$ 1.702,00** (mil e setecentos e dois reais); **ITEM 4 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 125,00** (cento e vinte e cinco reais), **TOTALIZANDO R\$ 875,00** (oitocentos e setenta e cinco reais); **ITEM 5 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 13,00** (treze reais), **TOTALIZANDO R\$ 143,00** (cento e quarenta e três reais); **ITEM 6 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 19,00** (dezenove reais), **TOTALIZANDO R\$ 209,00** (duzentos e nove reais); **ITEM 7 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 142,00** (cento e quarenta e dois reais), **TOTALIZANDO R\$ 568,00** (quinhentos e sessenta e oito reais); **ITEM 8 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), **TOTALIZANDO R\$ 2.340,00** (dois mil e trezentos e quarenta reais); **ITEM 9 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 222,30** (duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos), **TOTALIZANDO R\$ 444,60** (quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos); **ITEM 10 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 13,85** (treze reais e oitenta e cinco centavos), **TOTALIZANDO R\$ 277,00** (duzentos e setenta e sete reais); **ITEM 11 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 18,85** (dezento reais e oitenta e cinco centavos), **TOTALIZANDO R\$ 1.432,60** (mil e quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos); **ITEM 12 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 14,55** (quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), **TOTALIZANDO R\$ 87,30** (oitenta e sete reais e trinta centavos); **AQUARELA COMÉRCIO E SERVIÇOS - EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o N° 18.905.288/0001-09 com **VALOR TOTAL DO LOTE 3 de R\$ 18.459,76** (dezento mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos), vencedora dos itens: **ITEM 85 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 5,04** (cinco reais e quatro centavos), **TOTALIZANDO R\$ 352,80** (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos); **ITEM 86 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 3,70** (três reais e setenta centavos), **TOTALIZANDO R\$ 636,40** (seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos); **ITEM 87 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 2,53** (dois reais e cinquenta e três centavos), **TOTALIZANDO R\$ 556,60** (quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos); **ITEM 88 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 108,50** (cento e oito reais e cinquenta centavos), **TOTALIZANDO R\$ 108,50** (cento e oito reais e cinquenta centavos); **ITEM 89 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 110,90** (cento e dez reais e noventa centavos), **TOTALIZANDO R\$ 110,90** (cento e dez reais e noventa centavos); **ITEM 90 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 20,63** (vinte reais e sessenta e três centavos), **TOTALIZANDO R\$ 1.650,40** (mil e seiscentos e cinquenta reais e quarenta centavos); **ITEM 91 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 45,00** (quarenta e cinco reais), **TOTALIZANDO R\$ 3.600,00** (três mil e seiscentos reais); **ITEM 92 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 70,00** (setenta reais), **TOTALIZANDO R\$ 7.000,00** (sete mil reais); **ITEM 93 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 37,90**

(trinta e sete reais e noventa centavos), **TOTALIZANDO R\$ 1.137,00** (mil e cento e trinta e sete reais); **ITEM 94** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 34,28** (trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) **TOTALIZANDO R\$ 171,40** (cento e setenta e um reais e quarenta centavos); **ITEM 95** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 48,37** (quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), **TOTALIZANDO R\$ 967,40** (novecentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos); **ITEM 96** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 10,04** (dez reais e quatro centavos), **TOTALIZANDO R\$ 1.516,04** (mil e quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos); **ITEM 97** com **VALOR UNITÁRIO** de **R\$ 4,32** (quatro reais e trinta e dois centavos), **TOTALIZANDO R\$ 652,32** (seiscientos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos); **O VALOR TOTAL HOMOLOGADO** no referido **PREGÃO ELETRÔNICO** é de **R\$ 29.968,26** (vinte e nove mil e novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos).

Campina Grande - PB, 4 de novembro de 2025.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

SECRETARIA DE SAÚDE

TERMO DE REPASSE FINANCEIRO

Este **TERMO DE REPASSE FINANCEIRO** tem por objeto operacionalizar o repasse dos recursos financeiros relativos as parcelas da Assistencia Financeira Complementar da União para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, instituído pela Lei Federal n.º 14.581/2023 e disciplinada pela Portaria GM/MS n.º 1.135/2023 para as ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS COM CERTIFICADO CEBAS NA ÁREA DA SAÚDE, FILANTRÓPICAS, e aos PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS que atendem no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde/SUS.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPASSADORA:
Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, sediada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.376, Liberdade, Campina Grande/PB, órgão gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 24.513.574/0001-21, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, nomeado para o cargo através da Portaria n.º 0007/2025, de 02 de janeiro de 2025, publicada no Semanário Oficial do Município, nº 2.916 – Campina Grande, 30 de dezembro de 2024 a 03 de janeiro de 2025.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:
INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/S LTDA CNES: 2613735, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.830.721/0001-30, sediada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 474, Centro, Campina Grande-PB, CEP: 58.400-052 CNES: 2613735; e-mail: israel@contadoresassociados.cnt.br, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) **ANTONIO ROBERTO MAIA DE OLIVEIRA**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 839.009, inscrito no CPF sob o nº 338.568.774-87.

Percorridos os trâmites do Processo, por meio da plataforma 1 **DOC. (Protocolo 108.361/2025)**, e em observância à Lei

Federal n.º 14.581/2023 e Portaria GM/MS n.º 1.135/2023, as partes celebram o presente Termo de Repasse Financeiro, conforme disposições a seguir:

1. Operacionalizar o repasse dos recursos financeiros relativos às parcelas da Assistencia Financeira Complementar da União para pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem.

2. O montante a ser transferido fica adstrito ao volume de recursos transferidos pela União, a partir dos dados extraídos do Sistema InvestSUS/ Ministério da Saúde, a ser suprido pelos créditos especiais de que tratam a Lei Federal n.º 14.581/2023 e Lei Municipal n.º 8.718/2023, NÃO gerando para a Entidade Beneficiária qualquer direito futuro proveniente do Orçamento do Município de Campina Grande.

3. A utilização dos recursos financeiros de que trata o presente instrumento fica vinculada à implementação do piso salarial de ENFERMEIROS, TÉCNICOS e AUXILIARES DE ENFERMAGEM e PARTEIRAS, concedido pela Lei Federal nº 14.434/2022, integrantes do quadro funcional da Entidade Beneficiária, VEDADA a aplicação em quaisquer outras finalidades.

4. A Prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após o final do exercício financeiro de 2025, através da apresentação da Folha de Pagamentos, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), e outros documentos que se fizerem necessários. Para fins da análise das contas de que trata o parágrafo acima, fica sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da apresentação.

5. A Entidade Beneficiária declara assumir a responsabilidade pelos dados encaminhados ao Ministério da Saúde para fins de correta quantificação do montante necessário à implementação do piso salarial de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras integrantes do seu quadro funcional, sujeitando-se às repercussões civis, penais e administrativas em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro na prestação das informações.

A responsabilidade de que trata o item 5 se estende às retificações e atualizações necessárias à quantificação de parcelas futuras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

6. O valor total do repasse de que trata o presente instrumento importa em R\$ 51.118,39 (cinquenta e um mil cento e dezito reais e trinta e nove centavos), referente a dezembro/2025, conforme CNES 2613735.

7. O repasse financeiro de cada parcela, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, a contar do ingresso do crédito oriundo da transferência do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, na conta bancária correspondente.

8. Os recursos orçamentários, objeto do presente instrumento, correrão por conta dos créditos especiais autorizados pela Lei Municipal n.º 8.718, de 6 de Setembro de 2023, abertos em favor do Fundo Municipal de Saúde, devendo onerar a programação discriminada na forma abaixo:

10 122 1015 2159 – Bloco manutenção ações e serviços saúde – Gestão SUS – Piso Enfermagem.
3360.39 - Assistência Financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem
Fonte de Recursos - 16050000

9. Este Termo de Repasse Financeiro terá vigência a partir de sua assinatura, com eficácia condicionada à sua publicação na imprensa oficial, extinguindo-se após a apreciação definitiva das contas prestadas de acordo com o item 4 deste.

10. As comunicações/notificações serão realizadas por meio eletrônico/e-mail, informado pela Entidade Beneficiária, presumindo-se – de modo absoluto – a ciência após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do horário de envio.

11. Eventuais controvérsias a respeito dos valores repassados à Entidade Beneficiária devem ser dirimidas perante o Ministério da Saúde, considerando que o Município de Campina Grande exerce a função de mero ente repassador dos recursos financeiros aplicados nesta finalidade.

Campina Grande, 06 de janeiro de 2026.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA

Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/S LTDA
CNES: 2613735

TERMO DE REPASSE FINANCEIRO

Este **TERMO DE REPASSE FINANCEIRO** tem por objeto operacionalizar o repasse dos recursos financeiros relativos às parcelas da Assistência Financeira Complementar da União para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, instituído pela Lei Federal n.º 14.581/2023 e disciplinada pela Portaria GM/MS n.º 1.135/2023 para as ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS COM CERTIFICADO CEBAS NA ÁREA DA SAÚDE, FILANTRÓPICAS, e aos PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATUALIZADOS que atendem no mínimo 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde/SUS.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE REPASSADORA:
Município de Campina Grande, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, sediada na Avenida Assis Chateaubriand, nº 1.376, Liberdade, Campina Grande/PB, órgão gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 24.513.574/0001-21, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, **CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR**, nomeado para o cargo através da Portaria nº 0007/2025, de 02 de janeiro de 2025, publicada no Semanário Oficial do Município, nº 2.916 – Campina Grande, 30 de dezembro de 2024 a 03 de janeiro de 2025.

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA:
INSTITUTO SOCIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ISAS - CNES: 2731474, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.806.213/0001-17, sediada na Rua Delmiro Gouveia, nº 349, Centenário, Campina Grande-PB, CEP: 58.428-016; e-mail: isasinstututosocial@gmail.com, neste ato representado pelo(a) Sr.(a) **Wollner Cariry Targino**, portador(a) da Carteira de

Identidade n.º 2.205.610 SSP/PB, inscrito no CPF sob o nº 007.538.764-69.

Percorridos os trâmites do Processo, por meio da plataforma **DOC. (Protocolo 108.716/2025)**, e em observância à Lei Federal n.º 14.581/2023 e Portaria GM/MS n.º 1.135/2023, as partes celebram o presente Termo de Repasse Financeiro, conforme disposições a seguir:

1. Operacionalizar o repasse dos recursos financeiros relativos às parcelas da Assistência Financeira Complementar da União para pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem.

2. O montante a ser transferido fica adstrito ao volume de recursos transferidos pela União, a partir dos dados extraídos do Sistema InvestSUS/ Ministério da Saúde, a ser suprido pelos créditos especiais de que tratam a Lei Federal n.º 14.581/2023 e Lei Municipal n.º 8.718/2023, NÃO gerando para a Entidade Beneficiária qualquer direito futuro proveniente do Orçamento do Município de Campina Grande.

3. A utilização dos recursos financeiros de que trata o presente instrumento fica vinculada à implementação do piso salarial de ENFERMEIROS, TÉCNICOS e AUXILIARES DE ENFERMAGEM e PARTEIRAS, concedido pela Lei Federal nº 14.434/2022, integrantes do quadro funcional da Entidade Beneficiária, VEDADA a aplicação em quaisquer outras finalidades.

4. A Prestação de Contas dos recursos recebidos deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após o final do exercício financeiro de 2025, através da apresentação da Folha de Pagamentos, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), e outros documentos que se fizerem necessários. Para fins da análise das contas de que trata o parágrafo acima, fica sob a responsabilidade da Diretoria Administrativa e Financeira, desta Secretaria, no prazo de **90 (noventa) dias** a contar da apresentação.

5. A Entidade Beneficiária declara assumir a responsabilidade pelos dados encaminhados ao Ministério da Saúde para fins de correta quantificação do montante necessário à implementação do piso salarial de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras integrantes do seu quadro funcional, sujeitando-se às repercussões civis, penais e administrativas em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro na prestação das informações.

A responsabilidade de que trata o item 5 se estende às retificações e atualizações necessárias à quantificação de parcelas futuras, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

6. O valor total do repasse de que trata o presente instrumento importa em R\$ 43.197,06 (quarenta e três mil cento e noventa e sete reais e seis centavos), referente a dezembro/2025, conforme CNES 2731474.

O repasse financeiro de cada parcela, deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias, a contar do ingresso do crédito oriundo da transferência do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, na conta bancária correspondente.

7. Os recursos orçamentários, objeto do presente

instrumento, correrão por conta dos créditos especiais autorizados pela Lei Municipal n.º 8.718, de 6 de Setembro de 2023, abertos em favor do Fundo Municipal de Saúde, devendo onerar a programação discriminada na forma abaixo:

10 122 1015 2159 – Bloco manutenção ações e serviços saúde – Gestão SUS – Piso Enfermagem.

3350.39 - Assistência Financeira da União destinada a complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais de enfermagem

Fonte de Recursos - 16050000

8. Este Termo de Repasse Financeiro terá vigência a partir de sua assinatura, com eficácia condicionada à sua publicação na imprensa oficial, extinguindo-se após a apreciação definitiva das contas prestadas de acordo com o item 4 deste.

9. As comunicações/notificações serão realizadas por meio eletrônico/e-mail, informado pela Entidade Beneficiária, presumindo-se – de modo absoluto – a ciência após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas do horário de envio.

10. Eventuais controvérsias a respeito dos valores repassados à Entidade Beneficiária devem ser dirimidas perante o Ministério da Saúde, considerando que o Município de Campina Grande exerce a função de mero ente repassador dos recursos financeiros aplicados nesta finalidade.

Campina Grande, 06 de janeiro de 2026.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

WOLLNER CARIRY TARGINO

Instituto Social de Assistência à Saúde - ISAS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.186/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.874/2025

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.186/2025, cujo objeto é LOCAÇÃO DO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, COM VISTAS À CONTINUIDADE DO SERVIÇO DA ÂNCORA SITIO CASTELO, LOCALIZADO NO SITIO CAPIM GRANDE, ZONA RURAL, SÃO JOSÉ DA MATA, CAMPINA GRANDE - PB, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.186/2025, em favor da PESSOA FÍSICA MARIA DA GUIA BARBOSA, inscrita no CPF sob N° N° 911.030.104-68 e RG sob N° 1596476 SSP/PB, no VALOR de R\$ 9.696,00 (nove mil seiscentos e noventa e seis reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso V da LEI N° 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande 05 de janeiro de 2026.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.05.02/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.015/2025
AVISO DE RESULTADO – UASG 981981**

A SECRETARIA DE ASISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPINA GRANDE - PB, através do PREGOEIRO OFICIAL, torna público, para o conhecimento dos interessados, que o PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.05.02/2025, realizado às 08:30 horas do dia 01 de dezembro de 2025, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICais COM RECURSO DE EMENDA PARLAMENTAR N° 55901250400202302/2023, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, teve o ITEM 3 declarado FRACASSADO.

Campina Grande, 07 de janeiro de 2026.

VYTOR EMANUEL BEZERRA CABRAL

Pregoeiro Oficial

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL N° 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955**

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warlyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB